

A G R A V O I N T E R N O N O M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A N º
5284671.60.2020.8.09.0000

COMARCA ANÁPOLIS

AGRAVANTE ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADOS -----

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

V O T O

Vislumbro óbice ao julgamento de mérito deste, porquanto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja: não atacou os fundamentos da decisão agravada.

Conf. relatado, trata-se de **agravo interno**, interposto, em 30/06/2020 (mov. nº 24), pelo **ESTADO DE GOIÁS**, visando à reconsideração da **Decisão Liminar** de 17/06/2020 (mov. nº 04), desta Relatoria, prolatada no mandado de segurança impetrado por ----- E ----- contra suposto ato ilegal praticado pela **SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS** e o **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**; deferindo, em parte, o p. liminar: “Daí, **defiro, em parte**, o p. liminar; determinando a **suspensão provisória dos efeitos da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto**, regido pelo Edital 001/2018; até final julgamento deste; bem como que a autoridade coatora proceda à publicação da lista de classificação do certame, em observância ao art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014.”

Os Agravados impetraram o **mandamus**, asseverando ter sido aprovados dentro do número de vagas previstas no Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto, regido pelo Edital 001/2018, homologado em 22/05/2019, e prorrogado em 20/11/2019, por mais 06 (seis) meses, contados a partir de 22/11/2019. Contudo, antes de findar o prazo da prorrogação, sobreveio o ato coator, revogando-o.

Requereram, ao final, a concessão da tutela mandamental em caráter liminar, determinando-se: a suspensão da eficácia do ato coator; a publicação da lista de

classificação; a imediata nomeação dos Impetrantes para o cargo aprovado; alternativamente, a publicação do cronograma de nomeação; no mérito, postularam a concessão da segurança.

Cinge-se a controvérsia à decisão que deferiu, em parte, o p. liminar, determinando a **suspensão provisória dos efeitos da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto**, regido pelo Edital 001/2018, bem como que a autoridade coatora proceda à publicação da lista de classificação do certame, em observância ao art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014.

Apesar de o julgamento monocrático ensejar a interposição do agravo interno, conf. art. 1.021 do CPC e art. 364 do RITJGO, **in casu**, ressaí a sua inadmissibilidade, notadamente, por ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado na decisão agravada.

No caso, verifico que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a incorreção da deliberação unipessoal, pois suscitou questões que não foram abrangidas na decisão agravada.

O Agravante aduziu o caráter satisfativo da liminar concedida, afrontando ao art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992; no ponto, ressaltou que, as liminares determinando nomeação e posse dos candidatos aprovando em concurso público, comprometem o cumprimento do cronograma do certame, gerando incerteza jurídica quanto à classificação final dos candidatos. **In casu**, tenho que tais teses não prosperam, uma vez que a decisão agravada não determinou a nomeação dos Agravados.

Além do mais, as demais teses levantadas pelo Agravante confundem-se com o mérito do agravo de instrumento, sendo inviável sua análise neste momento processual.

Pertinente à matéria **sub judice**, transcrevo parte das razões firmadas na decisão liminar, ora combatida:

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final, conf. inteligência do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09; com a possibilidade, pois, de deferimento de liminar, quando presentes, concomitantemente, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Examinando os documentos acostados, verifico, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos que ensejam o deferimento da medida liminar neste, especialmente, a relevância da fundamentação, pois, **a priori**, a prorrogação de concurso público (ato discricionário da Administração), somente poderá ser revogada se o prazo da prorrogação não tiver iniciado; o que não é o caso, posto ter começado a fluir em 22/11/2.019, conf. Edital de Prorrogação do Prazo de Validade Concurso Polícia Civil Edital 001/2018 - Delegado de Polícia Substituto.

Igualmente, mister a determinação de publicação da lista de classificação do certame, pois trata-se de imposição legal, prevista no art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014, não cumprida, até o momento.

Quanto à nomeação dos Impetrantes ao cargo pretendido não vislumbro razões para o deferimento, neste momento, porquanto, possui caráter satisfativo, esgotando-se o objeto do **mandamus**, o que é vedado, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” Ademais, questões atinentes ao término do prazo da prorrogação do certame, ordem na classificação final e manutenção da suspensão provisória dos concursos públicos no âmbito do Estado de Goiás suspensão serão melhores analisadas após o exercício efetivo do contraditório.

Daí, **defiro, em parte**, o p. liminar; determinando a **suspensão provisória dos efeitos da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto**, regido pelo Edital 001/2018; até final julgamento deste; bem como que a autoridade coatora proceda à publicação

da lista de classificação do certame, em observância ao art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014.

Nesse linear, conf. ressaí das razões do Agravante, este recurso consiste em atecnia, uma vez que não rebateu os fundamentos infirmados na decisão recorrida, conf. reiterados julgamentos desta egr. Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO UNIPESSOAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO. MULTA. I. Inviável a apreciação do agravo interno que não rebateu, de modo específico, o fundamento da decisão agravada, nos termos da previsão do CPC 1.021 § 1º. II. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o recorrente

patrocinar uma adequada e objetiva impugnação do julgamento, como meio de evitar a litigância padronizada. III. Agravo interno inadmitido, com aplicação da multa prevista no CPC 1021 § 4º. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM COMINAÇÃO DE MULTA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5476767-10.2017.8.09.0000, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2020, DJe de 02/06/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DA NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. DA INTEMPESTIVIDADE. 1. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado (art. 1.021, caput, CPC/15). 2. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o dever de rebater os pontos que foram decididos na decisão atacada, expondo os fundamentos de fato e de direito que embasem o seu inconformismo. 3. Não sendo rebatidos especificamente os fundamentos da decisão, incorre-se em violação ao princípio da dialeticidade, o que conduz ao não conhecimento do recurso. 4. O início do prazo para a interposição de agravo de instrumento é o da intimação da decisão que causou gravame à parte, e não o da decisão posterior que se limitou a ratificar os efeitos da anteriormente proferida. 5. Os embargos de declaração, com intuito de reconsideração, não tem força para suspender ou interromper o curso do prazo recursal, sendo intempestivo o recurso interposto da decisão que apreciou tal pleito. 6. Inexistentes fatos novos ou argumentos suficientes para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada, o desprovemento do recurso de agravo interno é a medida que se impõe. 7. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5304148-74.2017.8.09.0000, Rel. Dr. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2018, DJe de 17/04/2018.)

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni: “O agravo interno que não patrocina específica impugnação da decisão agravada ou que não realizada adequada distinção entre os casos não deve ser conhecido pelo órgão colegiado. A imposição legal de atenção ao caso concreto (arts. 319, III, e 489, § 1º, I, CPC) como meio de evitar a litigância patronizada, sem conexão com os fatos da causa, evidenciada pela necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão e de elaboração de distinções entre casos, não grava apenas as partes e seus advogados.” (MARINONI,

Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado, São Paulo: Editora RT, 2015. p. 952.)

Assim, mister o não conhecimento deste recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, uma vez que, deixou de tecer considerações sobre os entendimentos firmados no julgamento da decisão agravada.

Do exposto, submeto a insurgência à apreciação deste egr. Órgão Especial; pronunciando-me pelo seu **não conhecimento**; mantendo-se incólume a decisão liminar (mov. nº 04).

Decorrido o prazo para recurso, volva-me para análise dos requerimentos das movs. nºs 43, 50 e 54.

É como voto.

Goiânia, 21 de setembro de 2 020.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator

(9)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5284671.60.2020.8.09.0000**.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do egr. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade**, em **NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO**; nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador José Carlos de Oliveira, Desembargador Marcus da Costa Ferreira, Desembargador Amaral Wilson de Oliveira (Subst. Des. João Waldeck Felix de Sousa), Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. Des. Ney Teles de Paula), Desembargador Gilberto Marques Filho, Desembargador Walter Carlos Lemes, Desembargador Carlos Escher, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, Desembargador Gerson Santana Cintra, Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Desembargadora Amélia, Martins de Araújo (Substa. Desembargador Leobino Valente Chaves), Desembargador Nicomedes Domingos Borges, Desembargador Itamar de Lima, e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 21 de setembro de 2020.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator